



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.711-A, DE 2015 **(Do Sr. Max Filho)**

Inclui os parágrafos 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 5957/2016, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5957/16

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
.....

§ 1º As minutas de atos normativos do CONTRAN serão submetidas a consultas públicas, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e às quais será dada ampla divulgação.

§ 2º As contribuições recebidas através das consultas públicas de que trata o parágrafo anterior deverão ser examinadas pelo CONTRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do DENATRAN na Internet.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN é o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador, responsável por estabelecer as normas regulamentares referidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Assim, em relação ao trânsito brasileiro, o CONTRAN é quase um poder legislativo paralelo, sem limites, no que diz respeito aos atos normativos desse setor.

O pior é que nem mesmo podemos chamar o CONTRAN de um órgão técnico, uma vez que ele, legalmente, tem uma composição política. Assim, as decisões máximas de trânsito no país ficam a cargo de representantes de diversos Ministérios, nos termos do artigo 10 do CTB, que, não obstante sua competência nas áreas que lhes são afetas, não têm obrigação de conhecer mais a fundo as

questões do trânsito brasileiro.

Ainda que o CONTRAN seja assessorado pelas Câmaras Temáticas, como determina o artigo 13 do CTB, e pelo Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, conforme Resolução CONTRAN 142/03, é de se lamentar os constantes equívocos por ele cometidos.

Nos últimos anos esse órgão tem se notabilizado por adotar medidas que, depois de muita polêmica, foram revogadas. No início deste ano de 2015, por exemplo, começou a vigorar uma resolução exigindo que todos os veículos fossem equipados com extintor de incêndio tipo ABC. Posteriormente, a resolução foi revogada pelo reconhecimento de sua inutilidade em caso de incêndio. Mas quando da revogação, proprietários de veículos já tinham comprado o extintor exigido e a indústria e o comércio já haviam feito seus planejamentos para suprir o mercado. O mesmo aconteceu com os kits de primeiros socorros, obrigatórios em todos os veículos. Em 1998, o CONTRAN baixou a Resolução 42 tornando o kit obrigatório. A exigência só durou até o ano seguinte, pois especialistas demonstraram a inutilidade desses equipamentos em caso de acidente.

No caso mais recente, o CONTRAN publicou as Resoluções 533 e 541, ambas de 2015, que obrigam os transportadores escolares a equiparem seus veículos com cadeirinhas e assentos de elevação para crianças com até sete anos e meio de idade. Essas resoluções, com prazo para entrarem em vigor em 1º de fevereiro de 2016, que foram impostas de forma unilateral pelo CONTRAN, sem nenhuma discussão com a sociedade, geraram contestações e muita mobilização e, agora, o presidente do CONTRAN já admite que este prazo deverá ser prorrogado, sem nova data prevista.

Citamos estes casos como exemplos, mas a confusão é muito grande. Com muita frequência, temos resoluções substituídas, alteradas por terem sido publicadas com incorreções ou revogadas por se mostrarem ineficazes naquilo que propunham. E são inúmeras as resoluções. Até 15 de outubro de 2015, foram expedidas 560 (quinhentas e sessenta) resoluções pelo CONTRAN. Não dá tempo nem dos profissionais de trânsito estudarem todas as regulamentações existentes, quanto mais acompanhar tantas mudanças. Imaginemos, então, como fica o usuário

da via pública, que é obrigado a seguir todas as regras impostas, sob pena de cometer infrações de trânsito e ser penalizado pela sua desinformação.

Precisamos observar que as resoluções do CONTRAN têm impacto na vida de todas as pessoas. Portanto, esse órgão precisa ser democratizado para que suas decisões não sejam tomadas de forma unilateral e sim com base em estudos aprofundados e com a participação da sociedade.

Por esses motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de que os atos normativos do CONTRAN sejam sempre precedidos de consulta pública, por ser este o processo democrático para a construção conjunta, governo e sociedade, das normas regulamentares e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Com a colaboração dos cidadãos, de empresas e de movimentos e organizações da sociedade, os atos normativos do CONTRAN poderão atingir seus objetivos e serem aprimorados, através da ampliação da discussão sobre os assuntos aos quais se referirem.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015

Deputado Max Filho
PSDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*](#)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*](#)

XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a

integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos

normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 26 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a participação dos órgãos e entidades de trânsito nas reuniões do sistema e as suas modalidades.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que o grande número de integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT inviabiliza reuniões de trabalho com a totalidade dos componentes;

Considerando o entendimento dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito que cada natureza de órgãos e entidades deve estar representada nas reuniões de trabalho;

Considerando que os componentes do Sistema Nacional de Trânsito entendem que a representação também deve obedecer a critérios regionais e populacionais;

Considerando que as diferenças operacionais entre os órgãos e entidades das diversas naturezas que compõem o Sistema Nacional de Trânsito demandaram a necessidade de, em alguns casos, subdividir as regiões geográficas do país;

Resolve:

Art. 1º. Criar o Fórum Consultivo formado por representantes de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, com a finalidade de assessorar o Contran em suas decisões e buscando atender ao disposto no art. 6º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O Fórum Consultivo é composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I.órgão máximo executivo de trânsito da União – Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

II.órgão executivo rodoviário da União – Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito - DNIT;

III.Polícia Rodoviária Federal - PRF;

IV.órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

a)representação regional:

1.01 (uma) da região N1, que compreende os Estados de: Amapá, Pará e Roraima;

2.01 (uma) da região N2, que compreende os Estados de: Acre, Amazonas, Rondônia e Tocantins;

3.01 (uma) da região NE1, que compreende os Estados de: Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte;

4.01 (uma) da região NE2, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Pernambuco e Sergipe;

5.01 (uma) da região CO, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

6.01 (uma) da região SE, que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

7.01 (uma) da região S, que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

b)representação por população: dos 2 (dois) Estados com as maiores populações.

V.órgãos ou entidades executivos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

a)01 (um) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

b)01 (um) da região Nordeste, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

c)01 (um) da região Centro-Oeste, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

d)01 (um) da região Sudeste, que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

e)01 (um) da região Sul, que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

VI.Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN, sendo:

a)01 (um) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

b)01 (um) da região Nordeste, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

c)01 (um) da região Centro-Oeste, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

d)01 (um) da região Sudeste, que compreende os Estados de:, e Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

e)01 (um) da região Sul, que compreende os Estados de: Paraná Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

VII. Polícias Militares - PM, sendo:

a)01 (um) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

b)01 (um) da região Nordeste, que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

c)01 (um) da região Centro-Oeste, que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

d)01 (um) da região Sudeste, que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

e)01 (um) da região Sul, que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

VIII.órgãos e entidades executivos municipais, sendo:

a)representação regional:

1.03 (três) da região Norte, que compreende os Estados de: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

2.03 (três) da região NE1 que compreende os Estados de: Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte;

3.03 (três) da região NE2 que compreende os Estados de: Alagoas, Bahia, Pernambuco e Sergipe;

4.03 (três) da região CO que compreende o Distrito Federal e os Estados de: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

5.03 (três) da região SE que compreende os Estados de: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;

6.03 (três) da região S que compreende os Estados de: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

b)representação por população: dos 6 (seis) municípios com as maiores populações.

IX.presidentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, sendo:

a)1 (uma) de órgão ou entidade executiva rodoviária estadual;

b)1 (uma) de órgão ou entidade executiva estadual;

c)1 (uma) de órgão ou entidade executiva municipal.

Art. 3º.O membro titular do Fórum Consultivo indicará seu suplente dentre os servidores de seu órgão ou entidade, que em sua ausência terá poder de voto.

Art. 4º.O mandato da representação dos órgãos e entidades que se revezam é de um ano.

Art. 5º.Os órgãos e entidades que se revezam serão escolhidos dentre aqueles que demonstrarem interesse em participar, mediante inscrição prévia.

Art. 6º.As reuniões ordinárias do Fórum Consultivo serão bimestrais e sempre que necessário serão convocadas reuniões extraordinárias.

Art. 7º.O Fórum Consultivo será presidido pelo titular do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 8º.O órgão ou entidade do Fórum Consultivo cuja representação estiver ausente por duas reuniões consecutivas ou três intercaladas será substituído por órgão ou entidade da mesma natureza nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 9º.Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Ministério das Cidades

WANDERLEI DE SOUZA
Ministério das Ciências e Tecnologia

ANTONIO CARLOS AYROSA ROSIÉRE
Ministério da Defesa

RUBEM FONSECA FILHO
Ministério da Educação

CLAUDIO LANGONE
Ministério do Meio Ambiente

GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS
Ministério da Saúde

KEIJI KANASHIRO
Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 21 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre os equipamentos e materiais de primeiros socorros de porte obrigatório nos veículos a que se refere o art. 112 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os materiais e equipamentos de primeiros socorros de porte obrigatório nos veículos são os seguintes:

- I - dois rolos de ataduras de crepe;
- II - um rolo pequeno de esparadrapo;
- III - dois pacotes de gase;
- IV - uma bandagem de tecido de algodão do tipo bandagem triangular;
- V - dois pares de luvas de procedimento;
- VI - uma tesoura de ponta romba.

Parágrafo único. Os materiais e equipamentos constantes deste artigo deverão ser acondicionados em um mesmo local e de fácil acesso.

Art. 2º Os materiais e equipamentos poderão ser adquiridos em qualquer estabelecimento comercial, sem padronização de marcas ou modelos.

Parágrafo único. Nenhum produto perecível ou com prazo de validade deverá fazer parte deste quite materiais.

Art. 3º As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores produzidos a partir de 1º de janeiro de 1.999 serão obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, os materiais e equipamentos a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.999.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 533, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nº 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi) e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

Alberto Angerami
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Aristeu Gomes Tininis
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Dario Rais Lopes
Ministério das Cidades

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 541 DE 15 DE JULHO DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nºs 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

Resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

EDUARDO DE CASTRO
P/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
P/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
P/Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
P/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
P/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
P/Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

PROJETO DE LEI N.º 5.957, DE 2016

(Do Sr. João Arruda)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3711/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 12.

I -

a) as normas regulamentares, quando implicarem ônus aos condutores, deverão ser precedidas de estudos técnicos que justifiquem a sua adoção;

b) a hipótese prevista na alínea “a” dependerá, para a sua aprovação, do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho do Contran;

II -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos episódios em que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adota uma posição, e pouco tempo depois a revoga, são sintomáticos da necessidade de reforma da maneira como suas resoluções são baixadas. Como exemplo recente, dentre vários outros casos, podemos citar o episódio da obrigatoriedade dos extintores de incêndio do tipo “ABC”, em que, após um longo processo que incluiu a exigência da troca dos modelos “BC” para o mencionado “ABC”, o colegiado adiou por três vezes a entrada em vigor da obrigatoriedade, para enfim chegar à conclusão de que nenhum dos dois extintores é obrigatório. Desnecessário dizer que essa falta de maior ponderação do Contran trouxe prejuízos não só para os proprietários de veículos que SF/15001.67239-53 tu2015-10202 2 adquiriram os extintores, como também para os empresários que, ante à demanda potencial gerada pela resolução, investiram na produção desse equipamento, e que agora provavelmente amargarão vendas medíocres por causa do caráter errático da ação normativa do Contran. Em síntese, o resultado cruel é que os cidadãos e

empresários que fizeram seu planejamento de forma tempestiva foram penalizados, ao passo que aqueles que previram que a norma “não pegaria” foram premiados. Deve-se alertar, contudo, que não se trata, aqui, de questionar a pertinência ou a relevância do Contran, que é órgão fundamental para o necessário aprofundamento técnico das Leis emanadas por este Parlamento. Pelo contrário, entendemos que a proposta aqui contida, de obrigar este colegiado a um procedimento de submeter suas principais decisões a consulta pública, será uma forma de tornar mais robusto e transparente seu processo decisório, o que, em última instância terá o condão de torná-lo ainda mais legítimo. Por esses motivos esperamos contar com a colaboração dos nobres Pares no sentido de aprovar e aperfeiçoar, se for o caso, a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo; [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir os parágrafos 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Informamos que o referido artigo dispõe sobre as

competências estabelecidas para o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Nesse contexto, as minutas de atos normativos do CONTRAN serão submetidas a consultas públicas, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e às quais será dada ampla divulgação. Ainda, as contribuições recebidas por meio dessas consultas deverão ser examinadas pelo CONTRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Ao projeto, foi apensado o PL nº 5.957, de 2016, de autoria do nobre Deputado João Arruda, que estabelece que as normas editadas pelo CONTRAN que implicarem ônus a condutores sejam precedidas de estudos técnicos e submetidas a aprovação de pelo menos dois terços dos membros do Conselho.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das matérias.

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, destacamos que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, responsável por estabelecer as normas regulamentares referidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Assim, percebemos que, referentemente aos atos normativos relativos ao trânsito brasileiro, o CONTRAN possui significativas competências.

Nesse quadro, decisões bastante importantes e essenciais sobre a legislação de trânsito no Brasil ficam a cargo de representantes de diversos ministérios, como disposto no art. 10 do CTB, que traz a composição do CONTRAN.

Esses integrantes, embora possuam as competências que lhes são afetas, não necessariamente possuem aquelas que realmente são imprescindíveis e indispensáveis para tratar das complicadas questões do trânsito brasileiro.

Salientamos que, apesar de o CONTRAN possuir a adequada assessoria das Câmaras Temáticas, como determina o art. 13 do CTB, e do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a Resolução CONTRAN nº 142, de 2003, não há previsão no texto legal da obrigatoriedade de estudos técnicos prévios e, assim, alguns equívocos ainda acontecem.

Como exemplo, entre diversos outros, mencionamos a questão dos extintores de incêndio. No início do ano de 2015, começou a vigorar uma resolução que exigia que todos os veículos fossem equipados com extintor de incêndio tipo ABC. Posteriormente, a resolução foi revogada pelo reconhecimento da inutilidade do referido extintor em caso de ocorrência real de incêndio. Entretanto, quando aconteceu a revogação, muitos proprietários de veículos já tinham comprado o extintor exigido; além disso a indústria e o comércio já haviam feito seus planejamentos para suprir o mercado.

Ademais, é bastante frequente a substituição de resoluções, modificadas por terem sido publicadas com erros ou revogadas por se mostrarem ineficazes naquilo que propunham.

Outro fato que nos preocupa se refere à enorme quantidade de resoluções editadas. São tantas que não há tempo hábil para os profissionais de trânsito estudarem todas as regulamentações existentes, assim como para acompanharem tantas mudanças. Então, para o usuário do Sistema Nacional de Trânsito, que é obrigado a seguir todas as regras impostas, sob pena de cometer infrações de trânsito e ser penalizado pela sua desinformação, fica ainda mais complicado.

Portanto, propõe-se que as decisões do CONTRAN não sejam tomadas de forma unilateral, e sim com base em estudos técnicos aprofundados e com a participação da sociedade. Dessa forma, concordamos com o objetivo da proposição em análise no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de que os atos normativos do CONTRAN sejam sempre precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, por entendermos que esta consiste no processo democrático para a construção conjunta, entre o governo e a sociedade, das normas regulamentares e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Esperamos que, com a colaboração dos cidadãos, de empresas e de movimentos e organizações da sociedade, em um processo contínuo de discussão, os atos normativos do CONTRAN possam ser aprimorados e,

consequentemente, conquistar seus propósitos, ou seja, contribuir para um trânsito cada vez melhor no nosso Brasil. Ainda, com a proposta, possivelmente serão minimizados os prejuízos decorrentes de edições de resoluções não adequadas e, por vezes, desnecessárias.

Por fim, concordamos que as decisões do CONTRAN sejam tomadas por quórum qualificado, de modo a conferir maior legitimidade e respaldo aos atos normativos. No entanto, entendemos que esse quórum deva estar alinhado com aquele previsto para outros órgãos consultivos e deliberativos do setor de transportes, como as agências reguladoras – Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), por exemplo –, que é de maioria absoluta, tal qual dispõe a Lei nº 10.233, de 2001. Propomos, assim, pequena alteração no que propõe o PL nº 5.957/2016.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.711/2015 e seu apenso, o PL nº 5.957/2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2015
(Apensado o PL nº 5.957, de 2016)**

Inclui os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição e o processo decisório do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 12.

.....

§ 1º Os atos normativos editados pelo CONTRAN deverão ser precedidos de estudos técnicos que justifiquem a sua adoção e as respectivas minutas serão submetidas a consultas públicas, às quais será dada ampla divulgação, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e por meio de sítio eletrônico específico do DENATRAN, devendo os valores do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito (FUNSET) ser disponibilizados ao DENATRAN para subsidiar a execução deste dispositivo, não podendo ser contingenciado.

§ 2º As contribuições recebidas através das consultas públicas de que trata o parágrafo anterior deverão ser examinadas pelo DENATRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do DENATRAN na Internet.

§ 3º As decisões do CONTRAN serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, e serão registradas em atas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.711/2015 e o PL 5.957/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp - Vice-Presidente,

Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Inclui os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição e o processo decisório do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 12.

.....

§ 1º Os atos normativos editados pelo CONTRAN deverão ser precedidos de estudos técnicos que justifiquem a sua adoção e as respectivas minutas serão submetidas a consultas públicas, às quais será dada ampla divulgação, formalizadas por publicação no Diário Oficial da União e por meio de sítio eletrônico específico do DENATRAN, devendo os valores do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito (FUNSET) ser disponibilizados ao DENATRAN para subsidiar a execução deste dispositivo, não podendo ser contingenciado.

§ 2º As contribuições recebidas através das consultas públicas de que trata o parágrafo anterior deverão ser examinadas pelo DENATRAN para efeito da elaboração do documento final dos atos normativos e serão consolidadas em relatórios que permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico do DENATRAN na Internet.

§ 3º As decisões do CONTRAN serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, e serão registradas em atas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
